



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.871 - ES
(2015/0250935-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIACAO PRETTI LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA D'AMBROSIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.871 - ES
(2015/0250935-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIACAO PRETTI LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA D'AMBROSIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICIPIO DE GUARAPARI contra acórdão cuja ementa restou assim sintetizada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1- A decisão que negou seguimento ao recurso especial se baseou no fundamento de que a reforma do acórdão recorrido, nos moldes propugnados pelo agravante, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória.

2- Não se conhece do agravo que não tenha atacado específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade

3- Agravo regimental não provido.

Nas razões dos aclaratórios, aduz a embargante a ocorrência de omissão quanto ao exame da alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, considerando o disposto nos artigos 58, 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.871 - ES
(2015/0250935-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial.

3- Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca o embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que só é admitido em hipóteses excepcionais, pois, em regra, a presente via possui efeito apenas integrativo.

Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Portanto, não ultrapassada a barreira de admissibilidade, não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial.

Dessa forma, percebe-se que o acórdão embargado não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0250935-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 791.871 / ES**

Números Origem: 00270449820018080021 021010270441 021149002285 021149002285201501055455
200600622007 201400515397 201500438485 201501055455 21010270441
21149002285 21149002285201501055455

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIACAO PRETTI LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA D'AMBROSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIACAO PRETTI LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA D'AMBROSIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.